

Nome	Vínculo	Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalão	Índice
Maria Manuela Ferreira Morais da Cunha	Nomeação	Investigação	Assistente de investigação	1	140
José Pedro Baptista da Cunha	Nomeação	Técnico	Engenheiro técnico agrário/Técnico principal	3	440
Maria Marcelina Pinto Ramos Nascimento	Nomeação	Técnico profissional	Técnico profissional/Técnico profissional de 2.ª classe	3	218
João José Simão Ramalho	Nomeação	Técnico	Engenheiro técnico agrário/Técnico principal	4	475
Margarida Albertina Cunha	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Alcina da Piedade dos Santos A. Barradas Santos	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof. de laboratório/Técnico profissional de 2.ª classe	3	218
Lénia Cristina da Conceição Ferrão Beck	Nomeação	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	1	400
Cristina Margarida Caiado Ferrão Araújo Rocha	Nomeação	Técnico superior	Técnico superior principal	1	510
Maria Cândida da Silva Vilela Arede	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Emília de Jesus Coito Fernandes	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Madalena Maria Cavaco Mestre Ramos	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Ana Maria Pinho Rodrigues Pinto	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Stela Maria Santos Silva Brito Gomes	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Maria Graciete Valente Baptista	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico laboratório	2	209
Maria Manuela Marques e Veiga Dias	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof./Técnico profissional de 1.ª classe	1	222
Ana Paula de Brito Barros Pereira	Nomeação	Investigação	Investigadora auxiliar	4	245
Ana Paula Capelas da Conceição Carneiro	Nomeação	Técnico superior	Técnico superior principal	2	560
Maria Teresa Maia Teixeira Duarte	Nomeação	Técnico superior	Engenheiro/Assessora	2	660
Maria Alice Lameirão Barata dos Santos	Nomeação	Administrativo	Assist. Administrativo/Assistente administrativo especialista	4	316
Fausta da Conceição Guedes de Melo Fernandes	Nomeação	Auxiliar	Auxiliar técnico	2	209
Rosa Maria Coelho das Neves Diogo Trigo	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof./Técnico profissional principal	2	249
Francisco José da Silva Albino	Nomeação	Agrícola	Guarda agrícola	8	228
Vítor Manuel Jesus da Costa Meixieiro	Nomeação	Agrícola	Tratador animais	7	209
João Manuel Nóbrega de Oliveira	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof. de pescas/Técnico profissional especialista	4	316
Joaquim Manuel Vasconcelos e Sá Grave	Nomeação	Investigação	Investigador auxiliar	4	245
Maria Filomena Inocência de Fátima Santa	Nomeação	Técnico	Engenheiro técnico agrário/Técnico principal	2	420
Maria Preciosa Camões Sobral	Nomeação em lugar supra-numericário	Investigação	Investigadora auxiliar	1	195
Palmira Maria Figueiredo dos Reis da Costa T. Amaro	Nomeação	Técnico superior	Engenheiro/Técnico superior principal	2	560
Maria Gabriela Gaspar Freitas	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof. de serviço social/Técnico profissional de 1.ª classe	3	238
Ana Cristina da Rocha Silveira Seiça	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof. de serviço social/Técnico profissional de 1.ª classe	3	238
Carmelinda Machado de Queirós de Sousa da Costa Carvalho	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof. de serviço social/técnico prof. especialista principal	2	326
Graça Sanches da Cruz Pereira Roque	Nomeação	Técnico profissional	Técnico prof. de laboratório/Técnico profissional de 1.ª classe	2	228

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 15084/2008

O despacho n.º 21 080/2001, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 2001, fixou o montante das taxas a liquidar pelas entidades licenciadas e autorizadas para o exercício da actividade postal, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho.

Decorridos seis anos após a publicação do referido despacho, verifica-se que os montantes pagos pelas entidades titulares de autorizações emitidas pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) para a prestação de serviços postais em regime de concorrência têm vindo a revelar-se, na maior parte das vezes, desproporcionais face ao volume de receitas por estas gerado.

Estão em causa, na maioria dos casos, empresas de reduzida dimensão, dotadas de parques meios técnicos e humanos, que actuam predominantemente na área do correio expresso mediante contratos de franquia celebrados com outras empresas.

Assim, justifica-se redefinir as taxas a pagar pelos operadores autorizados ao exercício da actividade postal, mediante a distribuição dos custos de regulação postal desenvolvida pelo ICP-ANACOM, deduzidos da contrapartida de custos associados ao controlo e fiscalização da concessão do serviço postal universal, com base no volume de negócios relevante dos prestadores de serviços.

Justifica-se, pelas mesmas razões, a aplicação de uma taxa de valor nulo aos prestadores autorizados que não alcancem um volume de negócios mínimo, como forma de estimular a concorrência, de garantir a proporcionalidade das taxas e de evitar que empresas de pequena dimensão desenvolvam a sua actividade sem a correspondente autorização.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 1 e 2 do despacho n.º 21 080/2001, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 2001, passam a ter a seguinte redacção:

1 — As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, são fixadas nos seguintes montantes:

- a) € 10 000, pela emissão de licença;
- b) € 250, por averbamento à licença, em caso de alteração;
- c) € 750, pela substituição da licença, solicitada pela entidade licenciada;
- d) € 1500, pela renovação da licença;
- e) € 700, por emissão de autorização;
- f) € 70, por averbamento à autorização, em caso de alteração;
- g) € 70, pela substituição da autorização, solicitada pela entidade autorizada.

2 — As taxas anuais previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, são fixadas nos seguintes montantes:

- a) € 6000, pelo exercício de actividades sujeitas a licença;
- b) O montante das taxas a pagar pelas entidades titulares de autorização é calculado com base no valor da receita anual conexas com a actividade postal relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Escalão	Valor da receita anual do operador postal	Taxa a aplicar
0	Até € 100 000 . . . . .	€ 0
1	Superior a € 100 000 . . . . .	€ 2 500

2 — É aditado ao referido despacho n.º 21 080/2001, de 21 de Setembro, um novo n.º 5 com a seguinte redacção:

«5 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 os titulares de autorização para o exercício da actividade postal devem remeter ao ICP-ANACOM os respectivos relatórios e contas no prazo máximo de seis meses contado do termo de cada exercício económico.»

3 — O presente despacho produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2007 no que se refere à aplicação da taxa anual aos operadores titulares de autorização para o exercício da actividade postal.

16 de Maio de 2008. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Despacho n.º 15085/2008

A substituição do sistema informático de registo de assiduidade por outro de leitura biométrica; a introdução da possibilidade de justificação de faltas ou de serviço externo através de uma plataforma “web”; a alteração da estrutura orgânica do serviço, que já não coincide com aquela a que o Regulamento de Horário de Trabalho (RHT) actualmente em vigor faz referência; a vantagem, ditada pela experiência, de alterar os períodos de funcionamento e de atendimento até agora estabelecidos, obrigam à actualização do RHT da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC) aprovado pelo Despacho n.º 26576/2002 (2.ª Série), publicado no DR n.º 291, de 17 de Dezembro de 2002, sem haver, contudo, necessidade de proceder a qualquer alteração de fundo, já que o mesmo se tem mostrado, no essencial, adequado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e após consulta prévia dos funcionários e agentes, através das suas organizações representativas:

1 — Aprovo o novo Regulamento de Horário de Trabalho (RHT) da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), constante do anexo a este despacho, do qual faz parte integrante, para entrar em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da presente publicação.

2 — Considero revogado o RHT aprovado pelo Despacho n.º 26576/2002 (2.ª Série), publicado no DR n.º 291, de 17 de Dezembro de 2002.

23 de Maio de 2008. — O Inspector-Geral, *António Flores de Andrade*.

## ANEXO

### Regulamento de Horário de Trabalho da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1- O presente Regulamento de Horário de Trabalho (RHT) aplica-se a todo o pessoal da Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), independentemente do tipo de vínculo contratual e da natureza das funções desempenhadas, bem como ao pessoal que nela exerça funções ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

2- O presente Regulamento estabelece ainda os períodos de funcionamento e de atendimento da IGOPTC.

##### Artigo 2.º

##### Períodos de funcionamento e de atendimento

1- O período de funcionamento da IGOPTC tem lugar entre as 9h00 e as 18h30, decorrendo de segunda-feira a sexta-feira.

2- O período normal de atendimento decorre entre as 9h00 e as 12h00, no período da manhã, e entre as 14h00 e as 17h00, no período da tarde.

#### CAPÍTULO II

##### Artigo 3.º

##### Regimes e horários de trabalho

1- É instituído o regime de horário flexível, com plataformas fixas entre as 10h00 e as 12h00, no período da manhã, e as 15h00 e as 17h00, no período da tarde.

2- Os atrasos relativos à comparência ao serviço no início das plataformas fixas poderão, por motivo atendível, ser relevados pelo superior hierárquico, até ao limite de duas horas mensais.

3- Podem ser fixados casuisticamente horários específicos, a requerimento dos interessados, nos termos da lei geral.

##### Artigo 4.º

##### Dever de assiduidade

O pessoal deve comparecer regularmente ao serviço e nele permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo previamente autorizados pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

##### Artigo 5.º

##### Registo de assiduidade e pontualidade

1- Todas as entradas e saídas de qualquer dos períodos diários de prestação de serviço, seja qual for o momento em que ocorram, são obrigatoriamente registadas no sistema de leitura biométrica de verificação de assiduidade e pontualidade.

2- A falta de registo é considerada ausência de serviço, salvo em casos devidamente comprovados, que o superior hierárquico poderá justificar.

3- Se a falta de registo ocorrer no período de intervalo para almoço, tendo o trabalhador permanecido nas instalações, é descontada uma hora ao registo da sua permanência.

4 — Em caso de não funcionamento ou de verificação de anomalia no sistema, o registo deve ser efectuado em impresso próprio ou na plataforma web.

5 — O pessoal de chefia ou equiparado só está vinculado ao registo do início e fim do período normal de trabalho.

6- A duração do tempo de trabalho é aferida mensalmente.

##### Artigo 6.º

##### Serviço externo

A falta de registo de presença motivada por prestação de serviço externo é suprida através de comunicação escrita ou registo na plataforma web, onde constem os elementos necessários à contagem do tempo de serviço prestado.